

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Marco Luciano Wahlbrinck¹

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a breves considerações acerca do que vem a ser a Administração Pública. O que se pretende é oferecer as pessoas elementos mínimos para que estas possam agregar ao seu conhecimento noções básicas sobre algo tão importante como é a Administração Pública.

Muito se fala, se ouve e se lê sobre a expressão em destaque, mas pouco conhecimento se tem sobre a matéria. Tendo em vista que acontecimentos negativos sempre se sobressaem sobre os positivos, não se pode condenar toda a forma de Administração Pública por atos negativos causados por um agente público.

2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Não existe definição única quanto ao significado do termo 'Administração Pública'. Os doutrinadores têm acolhido os mais variados critérios para definir a expressão em apreço.

De acordo com Gasparini (2004), sobressaem-se três critérios, quais sejam: O negativista ou residual, o formal e o material:

Com base no critério negativista, Administração Pública é toda atividade do Estado que não seja legislativa e judiciária. [...] Pelo critério formal, a expressão *sub examine* indica um complexo de órgãos responsáveis por funções administrativas. De acordo com o material, é um complexo de atividades concretas e imediatas desempenhadas pelo Estado sob os termos e condições da lei, visando o atendimento das necessidades coletivas[...]. Pelo critério formal é sinônimo de Estado (Administração

¹ Acadêmico formando B/2006, do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Publicação: Dez/2006.

Pública); pelo material, equivale a atividade administrativa (administração pública) (Gasparini, 2004, p. 43).

A Administração Pública brasileira atua através de três níveis de organização político-administrativa, qual seja, a Federal, a Estadual e a Municipal, e é subdividida em administração direta e administração indireta.

Em nível federal, há o Decreto-lei nº 200 de 1967 que dispõe sobre a organização da Administração Federal:

Art. 4º - A administração federal compreende:

I – a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos ministérios;

II – a administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.

O governo e a Administração, como criação abstrata da Constituição e das Leis, atuam por intermédio de suas entidades (pessoas jurídicas) e de seus órgãos (centros de decisão). Essa atuação se dá através dos agentes públicos que, de acordo com Gasparini (2004, p.133), “[...] podem ser definidos como todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviço à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade”.

Os agentes, então, são as pessoas físicas incumbidas de exercer alguma atividade administrativa. O cargo ou função pertence ao Estado, e não ao agente que a exerce, razão pela qual o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções (Meirelles, 2001).

A atividade administrativa “é a gestão, nos termos da lei e da moralidade administrativa, de bens, interesses e serviços públicos visando ao bem comum” (Gasparini, 2004, p. 53-54).

De acordo com Meirelles (1998, p. 81), “a natureza da atividade administrativa é a de um *munus público* para quem a exerce”. Ou seja, o fim é sempre o interesse público ou o bem da coletividade: “o fim, e não a vontade do administrador domina todas as formas de Administração” (Gasparini, 2004, p. 54).

Para executar sua atividade administrativa, a Administração Pública efetua diversos atos, que de acordo com Gasparini (2004) se dividem nas seguintes espécies: atos jurídicos e os jurídicos.

Os primeiros – atos ajurídicos – não se preordenam à produção de nenhum efeito jurídico. Como exemplo, pode-se citar: ministrar aula, varrer uma rua, entre outras atividades. Os segundos – atos jurídicos – predestinam-se à produção de efeitos jurídicos. Normalmente são emanações de vontade, juízo ou conhecimento do Estado ou de quem lhe faça às vezes, orientadas à obtenção de certos e determinados fins de direito. São dessa espécie os atos praticados sob o regime de Direito Privado e os atos administrativos (Gasparini, 2004).

3 CONCLUSÃO

Como se percebe, não é única a definição do que vem a ser o termo Administração Pública. Inclusive todas elas têm seu significado devidamente fundamentado.

O que deve ficar claro é que a Administração Pública é uma criação abstrata da Constituição, das Leis, e não se move sozinha. Ela se faz presente, se faz sentir através das Entidades, Órgãos, os quais, ocupados por agentes, dão vida à Administração Pública, exercitando a atividade administrativa.

São os agentes as pessoas que fazem a Administração Pública andar, que delimitam o alcance e o interesse da Administração. Se os agentes investidos em cargo ou função pública não exercerem corretamente suas atribuições, ou seja, visando, em vez do bem coletivo, ao bem individual, condenável será a conduta deste agente, o qual responderá pelos seus atos. A Administração Pública, por sua vez, não poderá ser responsabilizada por tal conduta, já que fora tão vítima quanto a sociedade lesada pelo ato do agente. Ela foi simplesmente usada.

Enquanto que os agentes passam, são afastados, substituídos, a Administração Pública permanece e sempre com o intuito de beneficiar toda coletividade, haja vista ter sido criada com tal finalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa. **Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 21 mar. 2006.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.